

AUTOMOTIVA PNEUS LTDA.

1º MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONSOLIDADO -



Processo nº 0272987-69.2016.8.13.0481
Recuperação Judicial

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio/MG

Projeto sob os cuidados do Administrador Judicial
DR. LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA



1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	4
1.1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO	5
1.1.1. DEFINIÇÕES	5
1.2. CARACTERÍSTICAS DO PLANO	13
1.2.1. CARACTERIZAÇÃO DOS ATIVOS DA RECUPERANDA	13
1.2.2. NOVOS FINANCIAMENTOS (DIP FINANCING)	15
2. HISTÓRICO, ESTRUTURA, CAPACIDADE DA RECUPERANDA E RELEVÂNCIA SOCIOECONÔMICA	16
3. MOTIVOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	18
4. ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO	22
4.1 QUADRO DE CREDORES	22
5. ESTRATÉGIA DA RECUPERANDA (EM FACE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	23
6. PROJEÇÕES DO DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO	29
6.1 PROJEÇÃO DE RECEITAS	29
6.1.1 PROJEÇÃO	30
6.1.2 ANÁLISE	31
6.2. PROJEÇÃO DE RESULTADOS	31
6.3 ANÁLISE	32
7. FORMAS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO	33
7.1 CREDORES DETENTORES DE CRÉDITOS TRABALHISTAS OU EQUIPARADOS – CLASSE I	36
7.2 CREDORES DETENTORES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL – CLASSE II	38
7.3 CREDORES DETENTORES DE CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO – CLASSE III	39
7.4 CREDORES MICRO-EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – CLASSE IV	39
7.5 CREDORES COLABORADORES – AMORTIZAÇÃO ACELERADA	40
7.5.1 CREDORES FINANCEIROS	41
7.5.2 CREDORES FORNECEDORES	42
7.6. PASSIVO FISCAL	45



8. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS E JUROS	46
9. ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO	46
10. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	48
11. ALIENAÇÃO UPI	52
12. CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
13. NOTAS DE ESCLARECIMENTO	57
14. CONCLUSÃO	58

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente instrumento tem por escopo a formalização dos principais termos e condições do Plano de Recuperação Judicial proposto por **AUTOMOTIVA PNEUS LTDA.** (“Automotiva”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 86.404.175/0001-80, com sede na Avenida Faria Pereira, nº 888, Morada do Sol, Patrocínio/MG, CEP: 38744-880, doravante denominada “**Recuperanda**”, a qual pleiteou, em 28 de julho de 2016, o benefício legal da Recuperação Judicial, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (“LFRE”), cujo processo foi regularmente distribuído e autuado perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio/MG, sob o nº 0272987-69.2016.8.13.0481.

A decisão que deferiu o processamento do pedido de Recuperação Judicial foi proferida no dia 08 de agosto de 2016, de modo que o seu Plano de Recuperação Judicial foi tempestivamente apresentado, às fls. 211/240, no prazo legal de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão de deferimento do processamento da ação, consoante estabelece o art. 53, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

Feitas essas considerações, este Plano de Recuperação Judicial Consolidado objetiva a retificação do plano anteriormente apresentado, com alteração dos prazos e condições especiais para o pagamento das obrigações vencidas e vincendas sujeitas aos efeitos do presente processo de soerguimento, demonstrando a viabilidade econômico-financeira da Recuperanda, bem como a compatibilidade entre a proposta de pagamento



apresentada aos credores e a geração de caixa da sociedade empresarial em Recuperação Judicial.

1.1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.1.1. DEFINIÇÕES

Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta Cláusula. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificadamente determinada pelo contexto.

De igual modo, as referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações, anexos e complementações, exceto se de outra forma estiver expressamente previsto.

Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132, do Código Civil, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dia Útil ou Dias Corridos) cujo termo



final se dê em um dia que não seja Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente.

- 1.1.1 “Administração Judicial”:** Dr. Leonardo Pereira Rocha Moreira, advogado, regularmente inscrito na OAB/MG sob o nº 84.983, com endereço profissional à Rua Felisberto Carrejo, nº 1134, Tabajaras, Uberlândia/MG, CEP: 38400-204.
- 1.1.2 “Aprovação do Plano”:** Aprovação deste Plano pelos Credores reunidos na Assembleia de Credores designada para deliberar sobre ele, na forma do artigo 56, da LFRE.
- 1.1.3 “AGC”:** Qualquer Assembleia Geral de Credores, a ser convocada e instalada na forma prevista no Capítulo II, Seção IV, da LFRE.
- 1.1.4 “Ata da Assembleia de Credores”:** Ata que será lavrada em cada AGC.
- 1.1.5 “Ativos Essenciais”:** Ativos, permanentes ou circulantes, considerados essenciais para que a Recuperanda possa atingir seu ponto de equilíbrio e gerar caixa suficiente para liquidar as obrigações sujeitas ao processo de Recuperação Judicial.
- 1.1.6 “Bens Essenciais”:** Ativos, permanentes ou circulantes, especialmente bens imóveis para fins de comercialização e/ou incorporação, e ativo imobilizado relacionado no patrimônio da empresa indicado na Cláusula 1.2.1, cuja função seja indispensável para a consecução da atividade empresarial da Recuperanda e que sua retirada possa inviabilizar ou dificultar o processo de Recuperação Judicial.



- 1.1.7 “CC” ou “Código Civil”:** Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
- 1.1.8 “CLT” ou “Consolidação das Leis do Trabalho”:** Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
- 1.1.9 “CPC” ou “Código de Processo Civil”:** Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.
- 1.1.10 “CTN” ou “Código Tributário Nacional”:** Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966.
- 1.1.11 “Condições Precedentes”:** Condições suspensivas para implementar as demais disposições contidas neste Plano.
- 1.1.12 “Créditos”:** Créditos e obrigações, sejam materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto de ação judicial e/ou arbitragem iniciada ou não, estejam ou não relacionados na Lista de Credores e sejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano.
- 1.1.13 “Créditos com Garantia Real”:** Créditos Concursais detidos por Credores com Garantia Real.
- 1.1.14 “Créditos Concursais”:** Créditos detidos pelos Credores Concursais contra a Recuperanda, ou pelos quais a Recuperanda possa vir a responder em decorrência de qualquer tipo de obrigação e/ou coobrigação, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na Data do Pedido, incluídos aqueles cujo fato gerador e/ou respectiva obrigação seja(m)



anterior(es) e/ou coincidente(s) com a Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido, observando-se, em relação a obrigações de trato sucessivo, a ocorrência de cada evento sucessivo, sujeitos à Recuperação Judicial e que, em razão disso, podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da Lei nº 11.101/05. Também consideram-se Créditos Concursais aqueles cuja garantia, de qualquer espécie, seja essencial para a manutenção das atividades da Recuperanda.

1.1.15 “Créditos Extraconcursais”: Créditos detidos pelos Credores Extraconcursais na Data do Pedido.

1.1.16 “Créditos Quirografários”: Créditos Concursais detidos pelos Credores Quirografários.

1.1.17 “Créditos Retardatários”: Créditos incluídos no Quadro Geral de Credores em razão da apresentação de habilitações de crédito, impugnações de crédito ou mediante qualquer outro incidente, determinação judicial ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, desde que apresentado após o decurso do prazo legal de 15 (quinze) dias contados da publicação na imprensa oficial do Edital a que se refere o artigo 7º, §1º, da LFRE, na forma do disposto no artigo 10, da LFRE.

1.1.18 “Créditos Trabalhistas”: Créditos e direitos detidos pelos Credores Trabalhistas.

1.1.19 “Credores”: São as pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos contra a Recuperanda, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.



1.1.20 “Credores com Garantia Real”: Credores Concursais cujos créditos são assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca), até o limite do valor econômico do respectivo bem, nos termos do artigo 41, II, da LFRE.

1.1.21 “Credores Concursais”: Credores cujos Créditos e direitos podem ser alterados pelo Plano nos termos da LFRE. Tais Credores são divididos, para os efeitos de votação do Plano ou eleição do Comitê de Credores em Assembleia de Credores, em quatro classes (Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME/EPP).

1.1.22 “Credores Estratégicos”: Credores Concursais que, no decorrer da Recuperação Judicial, comprometerem-se a apoiar o novo *business plan* da Recuperanda, em condições comerciais favoráveis, de modo a assegurar a implementação da reestruturação prevista neste Plano, nos termos do artigo 67, § único, da LFRE.

1.1.23 “Credores Extraconcursais”: Para fins deste Plano são os Credores Extraconcursais da Recuperanda (i) cujo fato gerador de seu direito de crédito seja posterior à Data do Pedido, mas decorra de instrumento celebrado antes da Data do Pedido, observado nessa hipótese que o crédito correspondente não se qualifica como crédito extraconcursal para fins dos artigos 67, 84, inciso V e 149, da LFRE em caso de superveniente decretação da falência da Recuperanda; (ii) cujo crédito seja garantido por bem ou direito reconhecidamente não essencial à manutenção das atividades da Recuperanda; ou (iii) cujo direito de tomar posse



de bens ou de executar seus direitos ou garantias derivados de contratos celebrados antes ou após a Data do Pedido não pode ser alterado pelo Plano, de acordo com o artigo 49, §§ 3º e 4º, da LFRE, até o limite do valor da respectiva garantia, conforme Laudo de Avaliação de Bens e Ativos integrante deste Plano.

1.1.24 “Credores Extraconcursais Aderentes”: Credores Extraconcursais que optarem por aderir aos termos deste Plano, reestruturando os seus Créditos Extraconcursais nas formas e prazos aqui dispostos.

1.1.25 “Credores Fornecedores e Colaboradores”: São os Credores Quirografários, titulares de Créditos decorrentes de operações rurais e/ou provedores de serviços e insumos. Para fins deste Plano, os Credores ME/EPP também poderão ser considerados Credores Fornecedores.

1.1.26 “Credores ME/EPP”: Credores Concursais que sejam qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, tal como consta dos artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, ambos da LFRE.

1.1.27 “Credores Quirografários”: São os Credores Concursais detentores de créditos quirografários, tal como consta dos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da LFRE.

1.1.28 “Credores Retardatários”: Credores Concursais titulares de Créditos Retardatários.



1.1.29 “Credores Sub-rogatários”: Credores que sub-rogarem na posição de Credores Concursais ou Credores Aderentes em razão de sub-rogação de qualquer de um Crédito inserido no Quadro Geral de Credores.

1.1.30 “Credores Trabalhistas”: Credores Concursais detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da LFRE.

1.1.31 “Data do Deferimento do Pedido de Recuperação Judicial”: Dia 15 de junho de 2026, data em que a decisão que deferiu o processamento do pedido de Recuperação Judicial da Recuperanda foi proferida.

1.1.32 “Data do Pedido”: Dia 20 de maio de 2026, data em que o pedido de Recuperação Judicial da Recuperanda foi ajuizado.

1.1.33 “Data Inicial”: Para todas as propostas apresentadas, é a data utilizada como base para contagem dos prazos de pagamentos, juros e atualização monetária e que será a data da publicação no DJEN da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial, salvo disposição expressamente contrária no Plano.

1.1.34 “Dia Corrido”: Para fins deste Plano, Dia Corrido será qualquer dia, de modo que os prazos contados em Dias Corridos não serão suspensos ou interrompidos, exceto o do dia do vencimento.

1.1.35 “Dia Útil”: Para fins deste Plano, Dia Útil será qualquer dia, que não seja sábado, domingo ou feriado municipal na Cidade de Três Pontas, Estado de Minas Gerais,



ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de Três Pontas, Estado de Minas Gerais, hipótese na qual Dia Útil será considerado como qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional.

1.1.36 “Edital”: Edital a ser publicado pela Recuperanda para informar aos interessados acerca dos atos processuais ocorridos no Processo Recuperacional e eventual Processo Competitivo.

1.1.37 “Homologação Judicial do Plano”: Decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, *caput* e/ou §1º da LFRE. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN, da decisão concessiva da Recuperação Judicial.

1.1.38 “Juízo da Recuperação Judicial”: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Três Pontas/MG.

1.1.39 “Laudos”: Laudo Econômico-Financeiro e o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, apresentados nos termos e para fins do artigo 53, III, da LFRE, que integram este Plano.

1.1.40 “Lei das S/A”: Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1.976.

1.1.41 “LFRE” ou “Lei de Falências e Recuperação de Empresas”: Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, alterada pela Lei Federal nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020.



1.1.42 “Lista de Credores”: É a relação de credores vigente na data da Aprovação do Plano, seja aquela apresentada pela Administração Judicial na forma do art. 7º, §2º, da LFRE, ou, ainda, na falta desta, a relação apresentada pela Recuperanda, nos termos do artigo 51, da LFRE.

1.1.43 “Plano” ou “PRJ”: Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda, conforme aditado, modificado ou alterado de tempos em tempos.

1.1.44 “Projeção de Resultado Econômico/Financeiro”: Conforme modelo apresentado no estudo abaixo, Cláusula deste Plano.

1.1.45 “Recuperanda”: É referência à sociedade empresária Automotiva Pneus Ltda. - em Recuperação Judicial

1.1.46 “Termo De Adesão”: Instrumento Particular firmando entre a Recuperanda e o Credor Aderente interessado em aderir às cláusulas específicas previstas no Plano de pagamento acelerado ou, ainda, à forma alternativa de aprovação deste Plano.

1.1.47 “UPI”: Unidade Produtiva Isolada, na forma do artigo 60, da LFRE, que poderá ser composta de bens e/ou direitos.

1.2. CARACTERÍSTICAS DO PLANO

1.2.1. CARACTERIZAÇÃO DOS ATIVOS DA RECUPERANDA

Nos termos do artigo 60, da LFRE, a Recuperanda, mediante prévia autorização judicial, poderá alienar filial, unidade produtiva isolada e unidades produtivas a terceiros, por



meio de operações onerosas por preço justo de mercado (*fair market value*), seguindo plano de desmobilização e respeitado o cumprimento das obrigações firmadas com credores. Os recursos obtidos nas mencionadas operações poderão ser canalizados para liquidações dos credores e/ou para incremento no fluxo de caixa da Recuperanda, conforme as previsões do Plano, sempre com autorização judicial ou homologação judicial na forma dos arts. 60 e 66 da LFRE.

Fica garantido à Recuperanda plena gerência de seus ativos, restando autorizada e dispensada autorização judicial, com a aprovação do plano, a alienação de ativos inservíveis ou cuja alienação não implique em redução de atividades da Recuperanda, ou quando a venda se seguir de reposição por outro bem equivalente ou mais moderno deste plano.

Da mesma forma, fica permitida a disponibilização dos bens para penhor, arrendamento ou alienação em garantia, respeitadas, quanto à valoração dos bens, as premissas válidas para o mercado.

Os recursos obtidos com tais vendas e garantias, caso efetivadas, integrarão o caixa da Recuperanda, fomentando, assim, as suas atividades e possibilitando, por consequência, o pagamento a seus credores e o cumprimento do plano de recuperação.

A plena fruição dos ativos da Recuperanda constitui premissa para o cumprimento da proposta de pagamento em favor dos Credores, em especial suas participações



acionárias em empresas controladas ou não, todo e qualquer valor integrante do seu capital de giro, especialmente os que encontram-se arrestados/penhorados em processos individuais.

Dessa forma, constitui meio de Recuperação Judicial e caracteriza-se como ativo essencial o conjunto de bens da Recuperanda, devidamente descritos no anexo ao Plano inicialmente apresentado pelas Recuperandas, conforme cópia acostada ao ID. 10236548578 - fls. 232/238 (bens móveis e imóveis).

Ainda, é medida essencial o imediato desbloqueio dos bens e ativos integrantes do patrimônio da Recuperanda, na hipótese de eventuais constrições/penhoras em procedimentos diversos – judiciais e extrajudiciais.

Também se caracterizam como ativos essenciais os recebíveis da Recuperanda, bem como seus produtos, mercadorias e estoques industriais. Dessa forma, a plena gerência e fruição dos recebíveis da Recuperanda, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, constituem um dos elementos basilares para a manutenção de suas atividades.

1.2.2. NOVOS FINANCIAMENTOS (*DIP FINANCING*)

Diante das necessidades para atingir as premissas financeiras previstas no Plano de Recuperação Judicial e viabilizar a manutenção de suas operações, a Recuperanda poderá captar Novos Financiamentos, além de eventuais já autorizados previamente à



apresentação do presente Plano, nos exatos termos dos art. 66, 69-A e seguintes, da LFRE, e demais disposições legais aplicáveis.

Os Novos Financiamentos poderão ser obtidos por qualquer meio que o Grupo julgar conveniente, inclusive, mas sem se limitar, a captação de recebíveis, fundo de comércio ou outras formas de financiamento julgadas convenientes pela Recuperanda, observado o que a esse respeito dispuserem os instrumentos dos Novos Financiamentos.

2. HISTÓRICO, ESTRUTURA, CAPACIDADE DA RECUPERANDA E RELEVÂNCIA SOCIOECONÔMICA

A Automotiva Pneus Ltda. – em Recuperação Judicial iniciou suas atividades em 1991, atuando no comércio varejista de pneus como representante das marcas "Bridgestone" e "Firestone" em Patrocínio e região, no Estado de Minas Gerais.

Em 1995, inaugurou uma moderna recauchutadora de pneus, instalada no local em que, futuramente, funcionaria a sede da empresa. Em 1997, após a conclusão das obras de construção de sua nova sede, a Automotiva passou a prestar serviços de alinhamento, balanceamento, suspensão e sonorização automotiva, vendendo também outros acessórios automotivos, além de pneus novos e recauchutados.



A partir de 1999, incentivada pela fabricante de pneus "Bridgestone", deu início a uma fase de expansão, marcada pela abertura de filiais nas cidades de Montes Claros, Araxá, Uberaba, Uberlândia e Araguari, no Estado de Minas Gerais.

As boas condições de compra asseguradas pela "Bridgestone" (especialmente os juros subsidiados e os prazos de pagamento alongados) garantiram o crescimento orgânico da clientela, formada preponderantemente por transportadoras e caminhoneiros autônomos, os quais somente realizavam compras a prazo.

No entanto, premida por circunstâncias de mercado, a "Bridgestone" alterou repentinamente sua política comercial, passando a vender pneus novos somente à vista. Essa mudança abrupta levou a Recuperanda a buscar financiamentos bancários, com vistas à recomposição de seu capital de giro, comprometido quase que integralmente com a compra de pneus à vista.

O alto custo operacional associado à indisponibilidade de capital de giro próprio levou a Recuperanda a reduzir seu quadro de empregados e a fechar as filiais de Montes Claros, Araxá, Uberaba e Araguari.

Somem-se aos fatores endógenos de crise as seguintes causas conjunturais, agravadas sensivelmente a partir de 2014, quando começaram a se manifestar os sinais de recessão da economia brasileira:



- Aumento brutal das taxas de juros bancários, o que importou diretamente no aumento do custo do capital, das despesas financeiras e, portanto, no endividamento da Requerente;
- Aumento sem precedentes do índice de inadimplência dos clientes da Requerente, o que afetou violentamente o seu fluxo de caixa;
- Queda vertiginosa nas vendas; e
- Aumento de custos e despesas, como energia, combustíveis fósseis e salários.

Ocorre que a necessidade constante de adaptação a um mercado cada vez mais competitivo, somada à pressão exercida por sucessivas crises econômicas, ao encarecimento do crédito, às oscilações do consumo, acabou por comprometer de maneira sensível o equilíbrio financeiro da Automotiva, que passou a conviver com estrutura de endividamento incompatível com sua capacidade de geração de caixa, **tornando indispensável a reorganização estruturada de seu passivo por meio da Recuperação Judicial, medida que se apresenta não apenas como mecanismo legítimo de superação da crise, mas como instrumento necessário à preservação da atividade empresarial, da produção, dos empregos e da continuidade operacional da Recuperanda, observado o disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.**

3. MOTIVOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



Como exposto, a conjugação de fatores endógenos e exógenos compuseram um cenário de crise econômico-financeira, impossível de ser superado sem o benefício da Recuperação Judicial.

Ainda que a Recuperanda procurasse cumprir idoneamente suas obrigações, pondo em prática medidas de ajuste de custos e despesas, não estaria imune aos influxos da crise, que a afetaram consideravelmente.

Especificamente, o setor automotivo e de autopeças foi um dos que mais sofreu os efeitos da crise político-econômica enfrentada pelo Brasil, tendo a Recuperanda colacionado à exordial as reportagens que demonstram a retração do setor de pneus e autopeças, destacando a queda do volume de vendas, especialmente no segmento de pneus de carga, a retração da produção industrial e a redução dos níveis de emprego no setor automotivo.

Sobre tal aspecto, mesmo desenvolvendo de forma sólida as suas atividades desde sua constituição, com crescimento gradativo de faturamento, negócios, estrutura e funcionários, algumas mudanças no cenário da micro e macroeconomia começaram a ameaçar a continuidade da Recuperanda, criando um ambiente de dificuldade econômico-financeira.

A sociedade empresária, assim como outras de seu segmento, vem sofrendo com a crise econômica do país, a realidade da retração econômica e a diminuição da demanda,



tendo como consequência a drástica redução da produção do setor automotivo e de suas atividades-satélite, que impactaram direta e significativamente nas vendas da Recuperanda.

Diversos foram os investimentos realizados pela Recuperanda com a finalidade de expansão da marca e aquisição de representação em outros produtos e atendimento a novas regiões.

No entanto, contrariando as mais conservadoras expectativas, por força do novo cenário de oferta maior que a demanda, com a redução dos preços, margens de lucro e consequente aumento dos custos, gerou-se reflexo direto na capacidade de pagamento a curto e médio prazo no fluxo de caixa da companhia, levando-a ao excesso de endividamento e alavancagem junto ao mercado financeiro.

E, se não bastasse, a atual situação econômica do Brasil, em recessão, inflação em alta e juros extremamente elevados, trouxe um cenário completamente novo e hostil para a crise da Requerente, cuja curva de crescimento passou de ascendente a descendente em curto período.

A volta da inflação produziu efeito extremamente negativo, com forte impacto nos custos, principalmente em razão do aumento do custo de energia.



Como provam as reportagens trazidas à colação na petição inicial, o setor de autopeças e de serviços automotivos foi atingido sensivelmente pelos efeitos da crise, seja pelo impacto direto na economia interna, seja por fatores externos, os quais interferiram sobremaneira na precificação de componentes importados.

Premida pelas circunstâncias, a receita bruta da Recuperanda sofreu redução de aproximadamente 50% (cinquenta por cento), o que a obrigou a rever seu plano de negócios e, especialmente, a reduzir seu quadro de empregados.

Destarte, cumpre salientar que os principais fatores que reduziram drasticamente o resultado operacional e financeiro da Recuperanda foram: **(i)** o alto grau de endividamento; **(ii)** a sensível queda nas vendas; **(iii)** o aumento dos índices de inadimplência; **(iv)** o aumento dos custos; e **(v)** a redução de faturamento em um ambiente de baixa liquidez e alta competitividade.

Em razão de todos esses fatores, não restou à Recuperanda outra escolha senão uma ampla reestruturação empresarial, em que o pedido de Recuperação Judicial em tela está inserido.

Como se sabe, o processo de Recuperação Judicial, regulado pela Lei de Recuperação de Empresas (Lei nº 11.101/2005), afigura-se como a ferramenta capaz de contribuir para que a sociedade empresária economicamente viável supere as dificuldades e permaneça no mercado, gerando renda, empregos e tributos.



Apesar de todo o exposto, a Recuperanda acredita ser transitória a atual situação de desequilíbrio financeiro, visto estarem sendo adotadas medidas administrativas de reorganização do seu quadro funcional, equalização de custos e cortes de despesas na área operacional e administrativa, contribuindo para a melhora da geração de caixa e permitindo que a solidez conquistada pela Automotiva durante mais de duas décadas de atividade contribua para a efetiva superação da temporária crise.

Não havendo meios de equacionar seu endividamento pelos instrumentos ordinariamente disponíveis no mercado, e estando presentes os pressupostos legais que evidenciam sua viabilidade econômica e capacidade de recuperação, não restou à Recuperanda alternativa senão recorrer ao pedido de Recuperação Judicial em tela, medida indispensável para viabilizar seu soerguimento, preservar a fonte produtora, manter empregos, satisfazer os interesses dos credores de forma organizada e assegurar a continuidade de uma atividade empresarial de reconhecida relevância econômica, social e histórica.

4. ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

4.1 QUADRO DE CREDITORES

Leva-se em conta para projeção dos pagamentos a Lista de Credores apresentada pelo Administrador Judicial nos autos do processo de Recuperação Judicial (fls. 260/261), conforme quadro a seguir:



Listagem de Credores - Automotiva Pneus				
CLASSE I - TRABALHISTA				
Razão Social	CNPJ/CPF	Endereço	Valor do Crédito	Natureza
Daniela Cristiane Ribeiro	028.276.516-61	Rua Dr. Vicente Soares, 1037, Patrocínio - MG	R\$ 950,00	Bonificação
Gilmar Gaspar Pereira	738.079.666-68	Rua José Francisco de Santana, 640, Patrocínio - MG	R\$ 800,00	Pendência de Férias
José Flavio Macedo	106.051.506-72	Rua São Pedro, 350, Montes Claros - MG	R\$ 58.500,00	Acordo Trabalhista
José Roberto da Silva	153.133.101-78	Avenida Marciano Pires, 2459, Patrocínio - MG	R\$ 39.000,00	Acordo Trabalhista
Márcio Antonio Capanema	560.657.526-49	Alameda das Gameleiras, 512, Patrocínio - MG	R\$ 586,67	Pendência de Férias
Ranielson Afonso Araújo	135.044.896-69	Rua República do Líbano, 1537, Patrocínio - MG	R\$ 600,00	Bonificação
Rodrigues Antonio da Cunha	543.242.626-91	Rua Neuber Veloso, 146, Patrocínio - MG	R\$ 8.000,00	Acordo Trabalhista
Maria de Fátima Tomas Alves	321.138.626-20	Rua Rio Branco, nº 326, Patrocínio - MG	R\$ 1.752,09	Acordo Trabalhista
			R\$ 110.188,76	
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO				
Razão Social	CNPJ/CPF	Endereço	Valor do Crédito	Natureza
Banco do Brasil S/A	00.000.000/0001-91	Setor Bancário Sul, Quadra 04, Bloco C, Lote 32, Edifício sede 3, Brasília - DF	R\$ 819.872,43	Contratos Bancários
Banco Mercantil do Brasil S/A	17.184.037/0001-10	Rua Rio de Janeiro, 654, Centro, Belo Horizonte - MG	R\$ 1.167.367,96	Contratos Bancários
Banco Santander S/A	90.400.888/0001-42	Av. Presidente Juscelino Kubitschek nº 2041 e 2235, São Paulo - SP	R\$ 636.734,93	Contratos Bancários
Borrachas Vipal S/A	87.870.952/0014-69	Av. Imperatriz Leopoldina, nº 578, distrito industrial, Nova Prata - RS	R\$ 38.811,89	Fornecedor
Borrachas Vipal Nordeste S/A	07.857.217/0001-61	ROD BR 324 KM 521,5, Centro Industrial de SUBAE, Feira de Santana - BA	R\$ 137.198,79	Fornecedor
GV Pneus e Serviços S/A	13.922.209/0001-54	Rua Teonilo Niquini, 580 Galpão B, Betim - MG	R\$ 36.000,00	Fornecedor
GW Pneus e Transportadora Ltda.	64.419.393/0001-55	Rua Tuparis, 160, Ipatinga - MG	R\$ 40.483,54	Fornecedor
Itaú Unibanco S/A	60.701.190/0001-04	Pc. Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Torre Olavo Setubal, São Paulo - SP	R\$ 48.421,07	Contratos Bancários
Magssystem Comercial de Máquinas Ltda.	03.567.486/0001-32	Rua Governador Valadares, 152, Patrocínio - MG	R\$ 270.000,00	Fornecedor
Milagre Factoring Fomento Mercantil Ltda.	86.545.175/0001-08	Avenida Afonso Pena, 1196, Uberlândia - MG	R\$ 72.189,50	Fomento Mercantil
Minas Sul Distribuidora de Pneus Ltda.	97.519.370/0002-52	Av. Vasconcelos Costa, nº 1691, Daniel Fonseca, Uberlândia - MG	R\$ 81.756,35	Fornecedor
Minas Sul Distribuidora de Pneus Ltda.	97.519.370/0001-71	Avenida Marcelo Diniz Xavier, 440, Belo Horizonte - MG	R\$ 1.633,50	Fornecedor
Suécia Veículos S/A	02.714.977/0001-04	Rod. BR 153, S/N, KM 515, Lote 1-A, Aparecida de Goiânia - GO	R\$ 31.047,00	Fornecedor
Vita Auditoria Consultoria e Negócios	01.803.652/0001-27	Avenida Cesário Alvim, 818, sala 514, Uberlândia - MG	R\$ 86.194,00	Serviços
			R\$ 3.467.710,96	
CLASSE IV - ME EPP				
Razão Social	CNPJ/CPF	Endereço	Valor do Crédito	Natureza
Belchior José da Silva	01.801.139/0001-05	Avenida Tancredo Neves, 635, Araxá - MG	R\$ 420,40	Fornecedor
Clesio Humberto Guimarães	00.631.018/0001-91	Rua Dr. Vicente Soares, nº 434, São Cristovão, Patrocínio - MG	R\$ 710,00	Fornecedor
Discamara Ltda	04.173.560/0001-07	Rua Antonio Batista, 200, Bloco A, Sete Lagoas - MG	R\$ 5.024,00	Fornecedor
Magssystem Comercial de Máquinas Ltda.	03.567.486/0001-32	Rua Governador Valadares, 152, Patrocínio - MG	R\$ 129.037,08	Fornecedor
			R\$ 135.191,48	
			Total Consolidado	R\$ 3.713.091,20

Consoante se observa na relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial, nos termos do art. 7º, §2º, da LFRE, a composição dos credores está dividida entre Credores Trabalhistas (Classe I), Credores Quirografários (Classe III) e Credores Micro E Pequenas Empresas (Classe IV), com endividamento total de R\$ 3.713.091,20 (três milhões, setecentos e treze mil, noventa e um reais e vinte centavos), que corresponde ao montante do total dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial.

5. ESTRATÉGIA DA RECUPERANDA (EM FACE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

A preservação de atividades economicamente viáveis, ainda que momentaneamente fragilizadas, constitui vetor essencial para a manutenção da ordem econômica, da estabilidade social e da confiança no sistema produtivo nacional, sobretudo porque o



processo de soerguimento econômico-financeiro permite preservar postos de trabalho, proporcionar maior retorno aos credores e assegurar que a Recuperanda prossiga no exercício de suas atividades empresariais, fomentando a atividade econômica e mantendo a empresa no desempenho de sua função social e econômica.

A reestruturação deve assegurar acesso célere e efetivo aos instrumentos de superação da crise, conferir proteção adequada aos interesses envolvidos, viabilizar a construção de uma solução negocial consistente e permitir que a deliberação formada pela maioria dos credores, observadas as salvaguardas legais, produza efeitos perante o conjunto da coletividade concursal, tudo sob fiscalização suficiente para impedir distorções, abusos ou desvios de finalidade.

Isso porque a superação de uma situação transitória de crise econômico-financeira, sobretudo em um ambiente empresarial complexo e inserido em mercados altamente competitivos e em constante transformação, não se esgota em providências isoladas, mas pressupõe a articulação de diversas medidas concretas, coordenadas e juridicamente seguras, aptas a criar condições reais para a reorganização da atividade e para a retomada de sua estabilidade.

Nessa perspectiva, o salvamento da empresa em crise deve ser buscado tanto por mecanismos formais, de natureza judicial, quanto por soluções negociais aptas a viabilizar a superação da crise e a reorganização da atividade, de modo a preservar a



fonte produtiva, estimular o empreendedorismo e resguardar os interesses econômicos e sociais que gravitam em torno da continuidade da operação empresarial.

Para que esse processo efetivamente produza resultados, porém, a reestruturação de empresas em crise deve estar apoiada em um ambiente institucional e normativo capaz de incentivar todos os participantes envolvidos a atuar em favor da recuperação de uma atividade empresária economicamente viável, criando condições concretas para a reorganização do negócio e para a retomada de sua estabilidade financeira.

Nesse contexto, a existência de um arcabouço normativo sólido e de instituições aptas a conduzir, com segurança e previsibilidade, os processos de reestruturação empresarial revela-se indispensável para a efetividade do sistema recuperacional, na medida em que o regime de insolvência se estrutura não apenas sobre os agentes responsáveis pela condução dos procedimentos, mas também sobre a forma como os atos, decisões e mecanismos operacionais são desenvolvidos ao longo do processo, tudo isso aliado à necessária preservação da integridade institucional que sustenta esse modelo e que, em última análise, representa um dos fatores mais relevantes para o êxito da Recuperação Judicial.

Nesse escopo, a Recuperanda vem promovendo medidas permanentes voltadas ao fortalecimento de sua estrutura operacional e financeira, mediante racionalização de custos, aperfeiçoamento dos processos internos, revisão de despesas, otimização da



gestão de estoques, logística e capital de giro, bem como adoção de estratégias voltadas ao incremento da eficiência empresarial e à preservação da capacidade produtiva.

A Recuperanda também implementou medidas voltadas ao rigoroso controle de receitas e despesas, à otimização da cadeia logística, ao aperfeiçoamento da gestão operacional e à preservação de sua capacidade industrial, mantendo suas unidades produtivas em funcionamento e assegurando a continuidade de relevante parcela dos postos de trabalho diretamente vinculados às suas atividades.

Essas iniciativas, aliadas à proteção conferida pelo regime recuperacional e à reorganização estruturada de seu passivo financeiro, criam condições concretas para a retomada gradual do equilíbrio econômico-financeiro da Recuperanda, permitindo a recomposição de sua capacidade de geração de caixa, o fortalecimento de suas operações e a equalização do passivo por meio das condições previstas neste Plano de Recuperação Judicial.

Considerando esse cenário, conclui-se que a Recuperanda possui condições significativamente superiores de satisfazer os interesses de seus credores mediante a preservação e continuidade de suas atividades empresariais do que por meio de eventual liquidação imediata de seu patrimônio, hipótese que acarretaria destruição de valor econômico, descontinuidade da atividade produtiva, perda de empregos e redução substancial da capacidade de pagamento dos créditos.



Nesse rumo, as condições apresentadas no presente Plano de Recuperação Judicial foram estruturadas a partir de critérios técnicos, econômicos e financeiros compatíveis com a realidade operacional da Recuperanda, levando em consideração as características específicas do setor automotivo, a sazonalidade de suas operações, sua capacidade projetada de geração de caixa e o cenário macroeconômico previsível, buscando conciliar a preservação da atividade empresarial com a máxima satisfação possível dos interesses da coletividade de credores.

Além disso, a reestruturação da Recuperanda pressupõe tratamento coordenado do endividamento, cuja atuação se desenvolve de forma integrada sob os aspectos operacional, comercial e financeiro, circunstância que torna indispensável a implementação conjunta das medidas previstas neste Plano para assegurar a efetividade do processo de soerguimento e a continuidade das atividades empresariais desenvolvidas pela Recuperanda.

Sob essa perspectiva, a transparência na condução do processo recuperacional assume papel central, na medida em que as informações financeiras vêm sendo regularmente disponibilizadas por meio dos relatórios exigidos pela Lei nº 11.101/2005, permitindo sua adequada análise pelos credores, trabalhadores, Administração Judicial, Ministério Público e demais interessados, sempre com observância à integridade dos dados apresentados e à sua conformidade com as exigências legais.



Uma vez aprovado o presente Plano de Recuperação Judicial, os credores receberão seus créditos na forma aqui estabelecida, sob a fiscalização da Administração Judicial, do Ministério Público, do Juízo da Recuperação Judicial e da própria coletividade de credores, assegurando-se plena transparência quanto à sua execução.

Além disso, todos os documentos e informações pertinentes permanecerão à disposição do Juízo da Recuperação Judicial, da Administração Judicial, do Ministério Público e dos demais legitimados para acompanhamento e fiscalização do cumprimento deste Plano.

Para obter os recursos necessários à continuidade de suas atividades e ao cumprimento das obrigações vencidas e vincendas, a Recuperanda propõe a utilização, de forma conjunta e não exaustiva, dos meios de recuperação previstos no art. 50 da Lei nº 11.101/2005, os quais poderão ser empregados isolada ou cumulativamente para viabilizar a superação da crise econômico-financeira, dentre eles:

1. Dilação de prazos das obrigações devidas, com redução linear, negocial de valores devidos, meio imprescindível, pela absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos (LFRE, art. 50, inc. I);
2. Arrendamento total ou parcial de estabelecimento (LFRE, art. 50, inc. VII);
3. Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores (LFRE, art. 50, inc. XII); e



4. Dação em pagamento, venda de ativos, na modalidade UPI (LFRE, art. 50, incs. IX e XI).

6. PROJEÇÕES DO DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO

As projeções financeiras foram desenvolvidas assumindo-se a realidade atual da Recuperanda e as perspectivas de receitas oriundas das vendas:

6.1 PROJEÇÃO DE RECEITAS

- i. Para a projeção do volume de receita bruta nos 10 (dez) anos contemplados no Plano foi considerado o atual planejamento comercial e o histórico da Recuperanda;
- ii. A estratégia adotada foi realista, prevendo-se que a cada ano ocorrerá um crescimento moderado no volume de vendas;
- iii. Para formar a base da projeção de receitas foi considerada a média real realizada atualmente e o planejamento comercial que vem sendo executado desde o pedido de Recuperação Judicial;
- iv. O volume projetado de receitas está totalmente de acordo com a capacidade operacional da Recuperanda e possíveis gastos adicionais estão previstos nos custos;



- v. Os preços dos produtos e serviços não contemplam o efeito inflacionário. Por ser uma projeção de longo prazo, torna-se inviável tentar estimar este indicador de modo adequado, sendo assim, consideram-se os preços projetados em valor presente, pressupondo que os efeitos inflacionários sobre os custos e despesas serão repassados aos preços projetados para garantir as margens projetadas.

6.1.1 PROJEÇÃO

Em atualização recente das projeções econômico-financeiras, verifica-se a estimativa de crescimento gradual e sustentável das atividades da Recuperanda ao longo do período previsto para o cumprimento do Plano, com evolução constante da receita bruta, dos resultados operacionais e do saldo de caixa, demonstrando a viabilidade econômico-financeira do soerguimento empresarial e a capacidade de cumprimento das obrigações previstas neste Plano, conforme fluxo de caixa projetado constante a seguir:

AUTOMOTIVA PNEUS						FLUXO DE CAIXA PROJETADO				
ESTRUTURA PARA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL						VALORES EM REAIS				
	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10
RECEITA BRUTA	11.900.000,00	12.138.000,00	12.380.760,00	12.628.375,20	12.880.942,70	13.138.561,56	13.401.332,79	13.669.359,45	13.942.746,63	14.221.601,57
Faturamento Bruto	11.900.000,00	12.138.000,00	12.380.760,00	12.628.375,20	12.880.942,70	13.138.561,56	13.401.332,79	13.669.359,45	13.942.746,63	14.221.601,57
TRIBUTOS / CUSTOS FINANCEIROS	974.881,00	994.378,62	1.014.266,19	1.034.551,52	1.055.242,55	1.076.347,40	1.097.874,35	1.119.831,83	1.142.228,47	1.165.073,04
RECEITA LÍQUIDA	10.925.119,00	11.143.621,38	11.366.493,81	11.593.823,68	11.825.700,16	12.062.214,16	12.303.458,44	12.549.527,61	12.800.518,16	13.056.528,53
CUSTOS VARIÁVEIS	7.180.000,00	7.323.600,00	7.470.072,00	7.619.473,44	7.771.862,91	7.927.300,17	8.085.846,17	8.247.563,09	8.412.514,36	8.580.764,64
CUSTO PRODUTOS VENDIDOS	7.180.000,00	7.323.600,00	7.470.072,00	7.619.473,44	7.771.862,91	7.927.300,17	8.085.846,17	8.247.563,09	8.412.514,36	8.580.764,64
MARGEM DE CONTRIBUIÇÃO	3.745.119,00	3.820.021,38	3.896.421,81	3.974.350,24	4.053.837,25	4.134.913,99	4.217.612,27	4.301.964,52	4.388.003,81	4.475.763,89
CUSTOS OPERACIONAIS	3.302.060,00	3.368.101,20	3.435.463,22	3.504.172,49	3.574.255,94	3.645.741,06	3.718.655,88	3.793.029,00	3.868.889,58	3.946.267,37
Despesas com Vendas	1.352.560,00	1.379.611,20	1.407.203,42	1.435.347,49	1.464.054,44	1.493.335,53	1.523.202,24	1.553.666,29	1.584.739,61	1.616.434,40
Despesas Gerais e Administrativas	1.949.500,00	1.988.490,00	2.028.259,80	2.068.825,00	2.110.201,50	2.152.405,53	2.195.453,64	2.239.362,71	2.284.149,96	2.329.832,96
RESULTADO OPERACIONAL	443.059,00	451.920,18	460.958,58	470.177,76	479.581,31	489.172,94	498.956,40	508.935,52	519.114,23	529.496,52
IRPJ/CSLL	45.435,00	46.343,70	47.270,57	48.215,99	49.180,31	50.163,91	51.167,19	52.190,53	53.234,34	54.299,03
RESULTADO LÍQUIDO	397.624,00	405.576,48	413.688,01	421.961,77	430.401,01	439.009,03	447.789,21	456.744,99	465.879,89	475.197,49
REINVESTIMENTO NA OPERAÇÃO	100.000,00	102.000,00	104.040,00	106.120,80	108.243,22	110.408,08	112.616,24	114.868,57	117.165,94	119.509,26
PARCELAMENTO DE IMPOSTOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PAGAMENTO DO PLANO	110.188,76	0,00	57.234,86	43.685,75	43.685,75	43.685,75	43.685,75	43.685,75	43.685,75	43.685,75
Classe I - Trabalhista	110.188,76	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Classe III - Quirografário	0,00	0,00	43.685,71	43.685,75	43.685,75	43.685,75	43.685,75	43.685,75	43.685,75	43.685,75
Classe IV - MPE	0,00	0,00	13.549,15	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SALDO FINAL	187.435,24	303.576,48	252.413,15	272.155,22	278.472,04	284.915,19	291.487,21	298.190,67	305.028,20	312.002,48



6.1.2 ANÁLISE

Para o primeiro ano da recuperação judicial foi projetado um volume de R\$11.900.000,00 (onze milhões e novecentos mil reais) de receita bruta, com volume de R\$ 14.221.601,57 (quatorze milhões, duzentos e vinte e um mil, seiscentos e um reais e cinquenta e sete centavos) no último ano previsto do exercício, demonstrando completa viabilidade de pagamentos das obrigações sujeitas e não sujeitas a este Plano.

6.2. PROJEÇÃO DE RESULTADOS

As seguintes premissas foram adotadas na projeção de resultado econômico-financeiro:

- i. Foi utilizado o sistema tributário da categoria, sendo consideradas assim as respectivas alíquotas de cada tributo incidente para as projeções de resultados;
- ii. As Despesas Administrativas foram projetadas de acordo com as atuais despesas. Estas despesas projetadas terão um pequeno aumento no decorrer dos períodos, pois mesmo sendo fixas por característica, na realidade, o aumento no volume de vendas demandará alguns aumentos para comportar o novo nível de atividade, porém, tais despesas já consideram as reduções ocorridas a partir das medidas adotadas e previstas no Plano;



- iii. A sobra de caixa projetada em cada ano será destinada para o reinvestimento no negócio, garantindo, assim, a sua perpetuidade, além de pagamentos de passivos não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial e para recomposição do capital de giro próprio, diminuindo as despesas financeiras;
- iv. A projeção não contempla efeitos inflacionários, pelos mesmos motivos explanados na projeção da receita. A premissa adotada é de que todo efeito inflacionário será repassado ao preço das mercadorias/serviços quando ocorrerem, mantendo a rentabilidade projetada, bem como, a geração de caixa e a capacidade de pagamento resultante;
- v. O ano 1 da projeção considera os 12 meses subsequentes a data da homologação do plano de recuperação;
- vi. Todas as projeções foram feitas em um cenário realista e conservador.

6.3 ANÁLISE

Com base nos resultados projetados é possível destacar:

Mesmo com algumas elevações nos gastos fixos, em virtude do aumento do nível de atividade, o efeito da alavancagem operacional é favorável, a ponto de reduzir as despesas fixas em termos percentuais.



Conforme a projeção, o lucro líquido apurado ao final de cada ano é suficiente para o pagamento da proposta aos credores e ao cumprimento do pagamento das obrigações não sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial, de modo que o saldo final projetado para o 10º (decimo) ano será positivo em R\$ 312.002,48 (trezentos e doze mil e dois reais e quarenta e oito centavos).

Desta forma, fica demonstrada a viabilidade da superação da situação de crise econômico-financeira da Recuperanda, permitindo que seja mantida a fonte produtora do emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

7. FORMAS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

- (i) Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio das modalidades de pagamento previstas nas subcláusulas infra.
- (ii) Os pagamentos em espécie serão feitos por transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de transferência eletrônica disponível (TED) ou via chave PIX.
- (iii) Os Credores deverão informar os dados bancários à Recuperanda por meio de e-mail (financeiro@automotivapneus.com.br) exigindo comprovante de recebimento. A conta deverá obrigatoriamente ser de titularidade do Credor



ou de seu patrono, desde que comprovados poderes específicos para tanto, caso contrário deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros.

- (iv) Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento da primeira tranche, suas contas bancárias.
- (v) Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano e permanecerão provisionados pela Recuperanda. Após a informação intempestiva dos dados, os valores serão pagos somente na tranche subsequente.
- (vi) Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste Plano nos dois primeiros anos (biênio legal), período de supervisão judicial, a Recuperação Judicial será encerrada, nos termos do art. 61, da LFRE.
- (vii) Os credores concordam com a imediata baixa dos protestos e qualquer tipo de apontamento negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito, após a Homologação Judicial do Plano, quer em face da Recuperanda, quer dos seus



sócios', eis que o escopo é viabilizar a retomada da sua credibilidade comercial pari passu com a novação concursal decorrente da homologação do plano aprovado pelos Credores.

- (viii) Do mesmo modo, considerando que a homologação judicial do Plano, nos termos do artigo 59 da LFRE, resulta a novação condicional de todos os créditos a ele sujeito, tais créditos não poderão ser objeto de inscrição vinculada a Recuperanda em nenhum órgão de restrição ao crédito, tais como, exemplificativamente, Serasa, SPC, cartórios de protestos, sendo que aqueles que se encontrarem inscritos nessas entidades deverão ser baixados, servindo a r. decisão que conceder a Recuperação Judicial como ofício para referidas baixas.
- (ix) Os créditos listados poderão ser modificados e novos créditos poderão ser incluídos ou excluídos no Quadro-Geral de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergência, impugnação de créditos e/ou acordos judiciais homologados, inclusive após o encerramento do processo de recuperação judicial, devendo ser cumprido o rito processual ordinário.
- (x) Na hipótese de novos créditos serem incluídos no Quadro-Geral de Credores, inclusive mas não se limitando, aqueles decorrentes das ações judiciais e administrativas já em curso na data do ajuizamento da Recuperação Judicial,



conforme previsto acima, os credores receberão seus pagamentos nas condições e formas estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação que lhes for atribuída, observando a carência, deságio e prazo, sem direito aos rateios eventualmente já realizados, sendo o termo a quo do prazo de pagamento o trânsito em julgado da respectiva decisão que determinar a inclusão do crédito perante o D. Juízo da Recuperação Judicial.

- (xi) Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores, a terceiros e a cessão produzirá efeitos à Recuperanda, desde que devidamente notificados. Além disso, créditos relativos ao direito de regresso contra a Recuperanda e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e/ou obrigações de qualquer natureza existentes contra a Recuperanda, serão pagos nos termos estabelecidos neste Plano para os referidos Credores.

Para que a proposta de pagamento seja viável, se faz necessário que seja condizente com a atual capacidade de pagamento demonstrada pelas projeções econômico-financeiras, sob pena de inviabilizar o processo de recuperação e reestruturação dos integrantes do grupo.

7.1 CREDITORES DETENTORES DE CRÉDITOS TRABALHISTAS OU EQUIPARADOS – CLASSE I



Os Credores Detentores de Créditos Trabalhistas ou Equiparados receberão a integralidade dos seus Créditos Trabalhistas no prazo do artigo 54, *caput*, da LFRE, limitado ao valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, previsto no artigo 83, inciso I, da LFRE, sendo que eventual valor do Crédito que exceder tal montante será pago nas mesmas condições dos Credores Quirografários.

Os Créditos Trabalhistas serão considerados integralmente sujeitos aos efeitos deste Plano sempre que a contratação tiver ocorrido anteriormente à Data do Pedido, ainda que o desligamento e/ou rescisão seja posterior.

Para os Credores Trabalhistas que tiverem a inclusão e/ou majoração de créditos trabalhistas posteriormente à data da realização da AGC, devem ser habilitados nos autos como retardatários, nos termos do artigo 10, da LFRE e referidos créditos serão pagos, a contar do trânsito em julgado da decisão que majorar e/ou incluir o crédito trabalhista na recuperação judicial, nos termos do artigo 54, *caput*, da LFRE, ou seja, em até 1 (um) ano a contar do trânsito em julgado da decisão que incluir/majorar créditos trabalhistas.

Os valores decorrentes de Créditos Trabalhistas cuja natureza seja referente a recolhimentos devidos a título de FGTS e/ou INSS serão pagos na forma da legislação específica, observando-se os parcelamentos vigentes ou que vigorarão no futuro.



Ressalta-se, ainda, que a exigibilidade dos créditos trabalhistas ajuizados na Justiça do Trabalho, os quais ainda são ilíquidos, ficarão suspensos até a liquidação de sentença, devendo a Recuperanda observar eventual redução/majoração do montante arrolado, para fins de cumprimento deste plano, destacando que o não pagamento do crédito até a sua liquidação não será caracterizado como descumprimento deste Plano.

7.2 CREDORES DETENTORES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL – CLASSE II

Muito embora não existam créditos classificados na Classe II, na eventualidade de sobrevir decisão determinando a inclusão em tal condição, a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando-se deságio de 90% (noventa por cento) sobre o valor de face, com carência de 22 (vinte e dois) meses e se estendendo até o 8º (oitavo) ano, último de previsões dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em tranches mensais porquanto perdurar o processo de recuperação judicial e anuais após o seu encerramento, sendo o primeiro realizado 12 (doze) meses após o último pagamento que tenha sido realizado enquanto ativo o processo.

Na hipótese de crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão, incluindo a carência prevista acima.



7.3 CREDORES DETENTORES DE CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO – CLASSE III

Para os Credores Detentores de Crédito Quirografário, a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando deságio de 90% (noventa por cento) sobre o valor de face, iniciando no 22º (vigésimo segundo) mês subsequente à publicação da homologação do plano de Recuperação Judicial e se estendendo até o 8º (oitavo) ano, último de previsões dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em tranches mensais porquanto perdurar o processo de recuperação judicial e anuais após o seu encerramento, sendo o primeiro realizado 12 (doze) meses após o último pagamento que tenha sido realizado enquanto ativo o processo.

Na hipótese de crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão, incluindo a carência prevista acima.

7.4 CREDORES MICRO-EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – CLASSE IV

Para esta classe de Credores a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando deságio de 90% (noventa por cento) sobre o valor de face, iniciando no 22º (vigésimo segundo) mês subsequente a publicação da homologação do plano de



Recuperação Judicial e se estendendo até o 8º (oitavo) ano, último de previsões dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em tranches mensais porquanto perdurar o processo de recuperação judicial e anuais após o seu encerramento, sendo o primeiro realizado 12 (doze) meses após o último pagamento que tenha sido realizado enquanto ativo o processo.

Na hipótese de crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão, incluindo a carência prevista acima.

7.5 CREDORES COLABORADORES – AMORTIZAÇÃO ACELERADA

A Recuperanda, por entender ser essencial a manutenção de fornecedores e instituições financeiras vitais ao prosseguimento da sua atividade, proporciona, neste plano, aceleração do pagamento dos créditos detidos por tais credores com o objetivo de liquidar tais passivos de forma mais célere, propondo a aceleração da amortização, que ocorrerá a partir da data de publicação da decisão que homologar este Plano.

O Credor Colaborador deverá atender aos requisitos previstos nas subcláusulas abaixo para que, mediante seu expresso “De Acordo” e conforme o critério e o interesse da



Recuperanda quanto ao mix de produtos e serviços por elas praticado, possa ser enquadrado nessa condição e, assim, beneficiar-se do recebimento acelerado.

As modalidades de amortização acelerada são abertas à adesão por todos os credores, a qualquer tempo, com o exercício de opção mediante o envio de *e-mail* à Recuperanda (financeiro@automotivapneus.com.br) para subscrição do Termo de Adesão, observando-se as condições aplicáveis à cada subclasse / modalidade.

7.5.1 CREDITORES FINANCEIROS

Credores Financeiros que se habilitarem a participar desta forma de aceleração da amortização destinarão novos recursos através de empréstimos para a Recuperanda ou limites para desconto de recebíveis.

Os montantes das tranches a serem fornecidas através de empréstimo não terão valor mínimo definido, embora fique a cargo da administração da Recuperanda aceitar a oferta dos Credores Financeiros.

O Credor Colaborador Financeiro deverá disponibilizar a Recuperanda, a partir da assinatura do presente termo, uma linha de crédito equivalente ao valor do crédito listado em relação ao credor respectivo, cujos pagamentos de tais novas operações serão realizados de forma à vista ou de forma parcelada, conforme o volume financeiro envolvido e as condições acordadas entre as partes.



O crédito devido pela Recuperanda ao Credor Colaborador Financeiro será quitado sem deságio, sendo que o valor de cada parcela e seus respectivos vencimentos serão previamente definidos pelas partes e deverão constar no Termo de Adesão, juntamente com o fluxo de pagamento acordado.

Os contratos de empréstimo e/ou troca de recebíveis terão remuneração definida entre as partes, inclusive no que tange ao percentual que será destinado à amortização da integralidade do crédito sujeito aos efeitos da presente recuperação judicial, podendo ser admitida a compensação com recursos e/ou direitos pertencentes à Recuperanda, o que deverá constar no Termo de Adesão.

Os recursos deverão ser utilizados pela Recuperanda exclusivamente para o fomento de suas atividades, visando a manutenção regular das suas operações e a geração de receita e resultado decorrente dela.

Fica ajustado que antes da Assembleia Geral de Credores os Credores que assim desejarem assinarão, com o “De Acordo” e em conjunto com a Recuperanda, o Termo de Adesão à Condição de Credor Financeiro Colaborador, que constituirá parte integrante do plano de Recuperação Judicial.

7.5.2 CREDITORES FORNECEDORES



O Fornecedor de Mercadoria e Serviços deve atender aos pré-requisitos abaixo para que, com o seu expresso "De Acordo" e a critério e interesse da Recuperanda no mix de produtos/serviços praticados, possa ser enquadrado como Fornecedor Colaborador e, para tanto, se beneficiar do recebimento acelerado, nas seguintes condições:

- (i) O Credor deverá retomar o fornecimento de produtos e/ou serviços nas mesmas condições anteriores ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial ou mais benéfica;
- (ii) Os valores devidos a Recuperanda pelo Credor até a data da homologação do plano em razão do cumprimento das obrigações poderão ser compensados pela liquidação total ou parcial do saldo devedor inscrito no Quadro Geral de Credores, corrigindo-se o valor do crédito na mesma forma que o valor do débito, assegurando a amortização linear entre ativos e passivos, da mesma forma que os valores inscritos poderão ser amortizados com base na realização de novos pedidos pela Recuperanda;
- (iii) Eventual saldo poderá ser liquidado sem qualquer deságio, em fluxo que deverá constar no Termo de Adesão;
- (iv) Fica ajustado que antes da Assembleia Geral de Credores que tais Credores que assim desejarem assinarão, com o "De Acordo" e em conjunto com a



Recuperanda, o Termo de Adesão à Condição de Credor Colaborador, que constituirá parte integrante do plano de recuperação judicial;

- (v) Eventuais créditos existentes após a data de ajuizamento do processo recuperacional, poderão de igual modo compor o fluxo de pagamento, inclusive para fins de utilização desse saldo para amortizações de parte do crédito inscrito na relação de credores, ficando sempre a critério das partes.

O crédito dos credores fornecedores será pago em sua integralidade, sem qualquer deságio, condicionando-se, entretanto, aos pontos alhures em destaque, com supedâneo no art. 67, § único, da Lei nº 11.101/2005.

O Credor poderá faturar os pedidos para a Recuperanda de acordo com os prazos estabelecidos em uma das modalidades abaixo previstas, sendo a diferença apenas de percentual de amortização, e poderá receber a integralidade do crédito inscrito no Quadro Geral de Credores em pelo menos um dos seguintes formatos:

- a) **Modalidade 1:** deverá restabelecer o fornecimento à vista de produtos à Recuperanda e, com isso, receberá 1,5% (um vírgula cinco por cento) do valor do pedido para pagamento da dívida;



b) **Modalidade 2:** deverá faturar os pedidos para a Recuperanda com prazo de até 30 (trinta) dias e com isso receberá 3% (três por cento) do valor do pedido para pagamento da dívida;

c) **Modalidade 3:** deverá faturar os pedidos para a Recuperanda com prazo de 60 (sessenta) dias e com isso receberá 4% (quatro por cento) do valor do pedido para pagamento da dívida;

d) **Modalidade 4:** deverá faturar os pedidos para a Recuperanda com prazo de 90 (noventa) dias e com isso receberá 5% (cinco por cento) do valor do pedido para pagamento da dívida.

O Credor deverá garantir que as condições de comercialização, incluindo preço de venda, custo do frete, quando incluso no preço de venda, e outras, são no mínimo as melhores condições aplicadas por eles no mercado para prazos de pagamentos.

7.5.2.1. O Credor deverá manter e/ou retomar o fornecimento de produtos e serviços à Recuperanda, ainda que mediante pagamento à vista, em condições normais de mercado, assegurando a prática do melhor preço, bem como das melhores condições de pagamento e frete ofertadas a players cujo objeto social seja análogo ou similar ao da Recuperanda.

7.6. PASSIVO FISCAL



A Recuperanda poderá utilizar a transação prevista nos termos da Lei nº 14.375/22 e respectiva regulamentação, visando equalizar o pagamento das dívidas fiscais com a atual capacidade financeira da Recuperanda, que estejam inscritas em dívida ativa ou não, sendo certo que a transação ocorrerá durante a tramitação do processo de Recuperação Judicial e sempre informado ao juízo respectivo.

Ainda, poderá aderir ao parcelamento fiscal permitido pela LFRE para fins de equalização e pagamento de seu passivo fiscal.

8. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS E JUROS

Para a atualização dos créditos sujeitos a este Plano, será utilizada remuneração anual de 10% (dez por cento) da CDI à título de correção monetária, acrescida de juros simples de 1% (um por cento) ao ano. A taxa pactuada passará a incidir a partir da data da publicação da decisão de homologação do Plano.

9. ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO

As projeções demonstram que a Recuperanda tem plena condição de liquidar suas dívidas constantes na forma proposta, bem como os créditos não sujeitos à recuperação judicial, conforme fluxo de caixa que constitui parte integrante deste Plano.



Além disso, as projeções mercadológicas realizadas por órgãos vinculados ao segmento/atividade da Recuperanda para os próximos anos indicam favorável e constante elevação na demanda e, por consequência, no faturamento.

Para a viabilidade e eficácia do plano de recuperação judicial, destaca-se a necessidade de manutenção na posse da Recuperanda dos ativos que se encontram relacionados no anexo acostado ao Plano inicialmente apresentado pela Recuperanda (*vide* cópia dos autos físicos digitalizada no ID. 10236548578 - fls. 232/238), considerando que essenciais para manutenção das atividades da Recuperanda e para o cumprimento do plano de Recuperação Judicial, bem como os imóveis a seguir discriminados:

- (i) **Matrícula nº 41.025** do Cartório de Registro de Imóveis de Patrocínio/MG; e
- (ii) **Matrícula nº 26.654 (originária nº 15.108)** do Cartório de Registro de Imóveis de Coromandel/MG.

Com a aprovação do plano e posterior homologação judicial, a decisão que conceder a Recuperação Judicial obrigará a Recuperanda e seus Credores sujeitos à Recuperação Judicial, ou que tiverem aderido aos termos deste Plano, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, implicando na novação condicional de todos os créditos sujeitos aos efeitos do procedimento recuperatório até a decretação do encerramento da Recuperação Judicial, nos termos dos arts. 59 e 61 da LFRE, quando operar-se-á, após



o trânsito em julgado da sentença de encerramento, a novação definitiva dos créditos, nos termos do art. 360 do Código Civil.

Em razão da novação condicional operada, nos termos do artigo 59 da LFRE, os ônus reais e eventuais gravames constantes nas matrículas imobiliárias e demais ativos da Recuperanda serão imediatamente liberados, constituindo tal movimento premissa para a esmerada execução da proposta ora apresentada para deliberação dos Senhores Credores, sem prejuízo da manutenção das garantias reais em favor dos Credores da Classe II até o pagamento ou alienação da garantia, as quais permanecerão hígidas até o pagamento integral dos créditos atrelados à respectiva garantia real, nos termos previstos neste Plano.

10. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Exceto se previsto de forma diversa neste Plano, os Credores não mais poderão, a partir da Homologação do Plano de Recuperação Judicial (i) exigir o adimplemento, judicial ou extrajudicialmente, relacionado a qualquer Crédito contra a Recuperanda, seus fiadores, avalistas, garantidores, coobrigados, controladas e subsidiárias; (ii) expropriar ativos através da execução de qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a Recuperanda, seus fiadores, avalistas, garantidores, coobrigados, controladas e subsidiárias; (iii) penhorar quaisquer bens da Recuperanda, seus fiadores, avalistas,



garantidores, coobrigados, controladas e subsidiárias para satisfazer seu Crédito; e (iv) buscar a satisfação do seu Crédito por quaisquer outros meios.

Todas as execuções judiciais em curso contra a Recuperanda serão extintas e as penhoras porventura remanescentes serão automaticamente baixadas. As execuções contra seus fiadores, avalistas, garantidores, coobrigados, controladas e subsidiárias, relativas a Crédito abrangido por este Plano, serão suspensas e as penhoras e constrações existentes serão imediatamente liberadas. Uma vez cumpridas as obrigações assumidas neste Plano, as execuções serão extintas em definitivo.

Os fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados permanecerão responsáveis solidariamente pelas dívidas novadas pelo Plano de Recuperação Judicial, as quais somente poderão ser executadas em caso de inadimplemento do Plano de Recuperação Judicial.

A aprovação do plano implica na suspensão da exigibilidade dos avais, fianças e demais garantias reais ou fidejussórias assumidas pela Recuperanda, seus fiadores, avalistas, garantidores, coobrigados, controladas e subsidiárias, inclusive imobiliárias e as prestadas no âmbito da Lei nº 9.514/97, servindo a sentença concessiva da recuperação judicial como ofício para informar e suspender os efeitos das averbações e gravames juntos aos respectivos e competentes cartórios, com sua extinção definitiva após o adimplemento das obrigações previstas neste Plano.



A critério da Recuperanda, poderá ser antecipado o pagamento do saldo devido através deste Plano para o respectivo Credor detentor de garantia real, prestada ou não no âmbito da Lei nº 9.514/97, observado o critério VPL (valor presente líquido), a fim de que o ativo em questão seja liberado para alienação ou oneração. Tal ato, por manter a equidade patrimonial entre os Credores, não importará tratamento diferenciado.

Após a aprovação do Plano e respectiva homologação judicial, fica autorizado a Recuperanda adquirir, parcial ou totalmente, o capital social de empresas quaisquer, desde que o objeto social não seja incompatível com as suas atividades e que não importe em oneração dos ativos permanentes existentes.

Fica vedada, em absoluto, eventual expropriação de quotas do sócio ou ações dos acionistas da Recuperanda durante o período de cumprimento deste Plano, o que impactará de forma direta o controle e a administração dos negócios sociais da Recuperanda, atingindo diretamente o interesse dos Credores. O controle e a administração da Recuperanda tal como subsistente na data corrente caracterizam premissa para o cumprimento deste Plano, razão pela qual qualquer ordem judicial em sentido diverso importará em violação à soberania da Assembleia Geral de Credores.

Caso, por qualquer razão ou fundamento, a Recuperanda e/ou seus acionistas sejam responsabilizados por passivo que não é abrangido por este Plano e que poderá, direta ou indiretamente, alterar as premissas que levaram à aprovação deste Plano, será



convocada Assembleia Geral de Credores, tendo por escopo a aprovação de forma de pagamento condizente com o cumprimento das disposições contidas neste Plano. O resultado da Assembleia Geral de Credores será noticiado nos autos do processo judicial ou arbitral que deu ensejo à responsabilização, a fim de que sejam observadas pelo respectivo juízo as premissas de pagamento aprovadas pelos Credores.

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, vinculando a Recuperanda e todos os Credores, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela Recuperanda e sejam submetidos à votação na AGC, e que seja atingido o quórum previsto no artigo 45 e 58, *caput*, da LFRE.

Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste Plano, a Recuperanda terá o prazo de 10 (dez) dias para sanar o descumprimento ou comprovar justa causa, caso fortuito ou força maior.

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação Judicial.

Por fim, caso seja constada a existência de conflito entre as disposições do Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, o Plano prevalecerá.



11. ALIENAÇÃO UPI

A Recuperanda poderá constituir UPI's, cujo procedimento para alienação se dará por meio de Processo Competitivo.

Os bens e direitos que compõem a UPI, que serão alienados, estarão livres de quaisquer dívidas, contingências, obrigações e outros interesses que possam recair sobre os bens, nos termos dos artigos 60 e 142, da LFRE. Em nenhuma hipótese o adquirente sucederá à Recuperanda em qualquer de suas dívidas, contingências e obrigações, inclusive as tributárias, ambientais e trabalhistas, com exceção daquelas claramente especificadas quando da ocorrência da alienação.

A alienação de qualquer UPI e/ou Ativo Imobiliário será considerada um "Evento de Liquidez", e os recursos líquidos (deduzidos impostos e comissões contratadas sobre referida alienação) decorrentes de tal evento serão destinados para a consecução da atividade da Recuperanda, conforme o disposto no PRJ e modificativos.

Considerando que a UPI, ou seus ativos, bem como eventuais Ativos Imobiliários, poderão ser alienados na forma prevista nos arts. 66 e 142 da Lei nº 11.101/2005, ou ainda conforme vier a ser aprovado pelos Credores, o potencial adquirente receberá a respectiva UPI e/ou Ativo Imobiliário livre e desembaraçado de quaisquer constrições, dívidas, obrigações, gravames, contingências ou outros interesses que eventualmente recaiam sobre os bens que os integram. O adquirente não sucederá a Recuperanda em



quaisquer de suas dívidas, obrigações ou responsabilidades, de qualquer natureza, inclusive, mas não se limitando, às de natureza tributária e trabalhista, salvo se diversamente convencionado entre o adquirente e a Recuperanda.

Os Credores que tiverem interesse na participação do processo competitivo de alienação de ativos via UPI poderão utilizar-se dos seus créditos na integralidade, sem incidir o deságio previsto nesse PRJ, para ofertar na aquisição da UPI. A Recuperanda e o Adquirente poderão, eventualmente, celebrar contratos jurídicos se, de comum acordo, restar demonstrado ser a opção que confere maior segurança jurídica às Partes contratantes.

Na eventual decisão da Recuperanda optarem pela constituição de UPI, obrigara-se, de maneira irrevogável e irretratável, no prazo que não poderá ser inferior a 120 (cento e vinte) Dias Corridos contados da Data da Homologação Judicial do Plano, publicar edital informando aos interessados a respeito do Processo Competitivo para alienação da UPI, sendo que as abertura das propostas deverá ocorrer no prazo a ser definido pela Recuperanda, bem como condições mínimas para participação dos interessados, que serão apresentadas oportunamente no Edital, que deverá conter:

- i. **Condições Mínimas** – As Condições Mínimas para aquisição da UPI deverão ser apresentadas ao Juízo Recuperacional e refletir, como condições mínimas, além de superar o Valor Mínimo, os termos e condições estipulados no Contrato de Compra e



Venda que será apresentado juntamente com o Edital, obrigando-se os proponentes expressamente a observar todos os referidos termos, condições e obrigações estabelecidos no Contrato de Compra e Venda e no Edital.

- ii. **Valor Mínimo** – Será apurado oportunamente com a apresentação dos laudos de avaliação, os quais integrarão o Edital e o Contrato de Compra e Venda.
- iii. **Comprovação da Capacidade Econômica, Financeira e Patrimonial dos Proponentes** – Para comprovar a capacidade econômica, financeira e patrimonial, os proponentes deverão apresentar a seguinte documentação: (i) comprovantes de existência e regularidade, devidamente emitidos pelos órgãos responsáveis pelo registro de constituição do proponente; (ii) declaração de referência bancária de pelo menos 1 (uma) instituição financeira de primeira linha; (iii) prova de que possui recursos ou meios suficientes para fazer frente ao pagamento à vista de, pelo menos, o Valor Mínimo; e (iv) demais documentos a serem previstos no Edital, sob pena de terem suas propostas sumariamente desconsideradas.
- iv. **Participação no Processo Competitivo** – Eventuais proponentes interessados em participar do processo competitivo deverão manifestar seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação do Edital, através de notificação a Recuperanda, com cópia para o Conselho de Administração Judicial e protocolo perante o Juízo da Recuperação Judicial. Os interessados deverão, em referida notificação, comprovar que



têm capacidade econômica, financeira e patrimonial para apresentar proposta superior ao Valor Mínimo e para atender às Condições Mínimas previstas acima, sob pena de terem suas notificações de intenção de participação do processo competitivo sumariamente desconsideradas.

v. **Leilão ou Proposta Fechada** – O processo competitivo para alienação da UPI ocorrerá através de leilão ou proposta fechada, cujos termos e condições constarão do Edital, conforme previsto no artigo 142 da LFRE, devendo o Ministério Público e Fazendas serem previamente intimados. Em qualquer hipótese, o certame deverá ser realizado no máximo em até 120 (cento e vinte) Dias Úteis contados da data da Publicação do Edital.

vi. **Ausência de Sucessão**– Tendo em vista que a alienação da UPI se dará por meio de processo competitivo previsto no artigo 142 da LFRE, em nenhuma hipótese haverá sucessão do adquirente dos bens e direitos que compõem a UPI, que serão alienados, estarão livres de quaisquer dívidas, contingências, obrigações e outros interesses que possam recair sobre os bens, nos termos do artigo 60, da LFRE. Em nenhuma hipótese o adquirente sucederá à Recuperanda em qualquer de suas dívidas, contingências e obrigações, inclusive as tributárias, ambientais e trabalhistas, com exceção daquelas claramente especificadas quando da ocorrência da alienação.



vii. **Baixa dos Gravames** – Em razão da alienação da UPI ocorrer através de processo competitivo (art. 142, da LFRE), os ônus reais e eventuais gravames/indisponibilidades constantes nas matrículas imobiliárias e demais ativos que compõem a referida UPI serão imediatamente liberados, constituindo tal movimento premissa para a escorreita execução da proposta ora apresentada.

12. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Plano de Recuperação Judicial proposto atende aos princípios da LFRE, garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira da Recuperanda.

Salienta-se ainda que o Plano de Recuperação Judicial apresentado demonstra a viabilidade econômico-financeira da Recuperanda através de diferentes projeções, desde que as condições propostas para o pagamento aos credores sejam aceitas.

Importante ainda destacar que um dos expedientes recuperatórios ao teor do artigo 50, da LFRE, é a “reorganização administrativa”, medida que foi iniciada e encontra-se em implantação, o que pode ser acompanhado pela Administração Judicial no exercício de suas atribuições.

Portanto, com as projeções para os próximos anos favoráveis ao mercado da Recuperanda, combinado ao conjunto de medidas ora proposto neste Plano de



Recuperação Judicial, fica demonstrada e efetiva possibilidade do pagamento dos débitos vencidos e vincendos.

13. NOTAS DE ESCLARECIMENTO

A participação e o trabalho técnico desenvolvido na elaboração deste Plano de Recuperação Judicial deram-se através da modelagem das projeções financeiras de acordo com as informações, acompanhamento e premissas fornecidas pelas própria Recuperanda.

Estas informações alimentaram o modelo de projeções financeiras, indicando o potencial de geração de caixa da Recuperanda e, conseqüentemente, a capacidade de amortização da dívida.

Há de salientar que todo o projeto foi conjugado com uma série de medidas tendo como base profissionais altamente qualificados no mercado não só financeiro e de gestão.

Deve-se notar que o estudo da viabilidade econômico-financeira se fundamentou na análise dos resultados projetados para a Recuperanda e contém estimativas que envolvem riscos e incertezas quanto à sua efetivação, pois dependem parcialmente de fatores externos à gestão dos empresa (mercado etc.).



As projeções para o período compreendido em 15 (quinze) anos foram realizadas com base em informações da própria Recuperanda e das expectativas em relação ao comportamento de mercado, preços, estrutura de custos e valor do passivo inscrito no processo.

Assim, as mudanças na conjuntura econômica nacional bem como no comportamento das proposições consideradas refletirão nos resultados apresentados neste trabalho.

14. CONCLUSÃO

O presente Plano de Recuperação Judicial, com a homologação judicial, implica novação objetiva e real de todos os créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial, ainda que não vencidos, nos termos do art. 49 e art. 59, da LFRE, art. 360 e 364, do Código Civil.

A sentença concessiva da Recuperação Judicial constitui título executivo judicial, nos termos do artigo 552, do Código de Processo Civil, novando e substituindo todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial, enquanto cumpridos os termos do presente Plano, manter-se-ão as garantias dos coobrigados, porém estarão desobrigados de responder pelos créditos originais seus avalistas, fiadores e coobrigados. A Recuperanda honrará com os pagamentos posteriores ao segundo ano somente com o cumprimento dos artigos 61 e 63 da LFRE.



Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano de Recuperação Judicial ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação Judicial, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

Os direitos, deveres e obrigações deste Plano deverão ser redigidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano são resolvidas pelo **(i)** pelo Juízo da Recuperação Judicial, até o encerramento do processo de recuperação judicial; e **(ii)** pelos juízos competentes, no Brasil ou exterior, conforme estabelecido nos contratos originais firmados entre a Recuperanda e os respectivos Credores, após o encerramento do processo de recuperação judicial.

As notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações a Recuperanda requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por e-mail (financeiro@automotivapneus.com.br), com aviso de entrega e leitura.



A elaboração deste Plano de Recuperação Judicial está fundada na expectativa de que o processo de reestruturação administrativa, operacional e financeira, bem como as correspondentes projeções econômico-financeiras detalhadas neste documento, que sejam implementadas e realizadas, possibilitará a manutenção da viabilidade econômico-financeira e da rentabilidade da Recuperanda.

O presente plano foi desenvolvido para atender, dentre outras coisas, os princípios gerais de direito, as normas da Constituição Federal, as regras de ordem pública e a Lei nº 11.101/2005, proporcionando também aos Credores maiores benefícios com sua implementação, uma vez que a proposta aqui detalhada não agrega nenhum risco adicional e a falência é muito mais prejudicial a todos os credores, jungidos ou não ao procedimento recuperatório.

Patrocínio/MG, 7 de agosto de 2026.

VICENTE PAULO
CAIXETA DA
SILVA:08891505838

Assinado de forma digital por
VICENTE PAULO CAIXETA DA
SILVA:08891505838
Dados: 2026.08.07 12:13:38 -03'00'

AUTOMOTIVA PNEUS LTDA. – em Recuperação Judicial

CNPJ: 86.404.175/0001-80